



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0026078-29.2008.815.0011

REMETENTE : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : REFER Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

ADVOGADOS: Felipe Gazola Vieira Marques

APELADOS : José Arimatéia Brito Silva e Outros

ADVOGADOS: Luiz Bruno Veloso Lucena

CIVIL e PROCESSUAL CIVIL –

Apelação cível – Ação Ordinária de Cobrança
– Plano de previdência privada –
Desligamento – Pretensão de recebimento de
diferenças

amento ocorrido antes de janeiro de 1999 -
Ajuizamento da demanda em março de 2005 –
Súmula 291 do STJ -Prescrição quinquenária
– Alcance – Acolhimento da prejudicial de
mérito – Art. 557 § 1º-A do CPC - Provimento.

— O prazo prescricional das ações que
discutem diferenças decorrentes da incorreta
aplicação dos expurgos inflacionários nos
planos de previdência privada é de 05 (cinco)
anos.

Vistos etc.

JOSÉ ARIMATÉIA BRITO SILVA E OUTROS

ajuizaram, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, ação ordinária de cobrança em face da **REFER (Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social)**, pelos substratos fáticos a seguir delineados.

Em síntese, alegaram que eram empregados da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A) e que, naquela qualidade, contrataram com a promovida um plano de previdenciária complementar.

Aduziram que quando da rescisão dos contratos de trabalho dos autores, não obstante tenham recebido os valores pagos, tais montantes não foram adequadamente atualizados, eis que os índices

aplicados não representavam efetiva correção monetária, dada a corrosão inflacionária da época.

Regularmente citada, a ré/apelante apresentou a contestação de fls. 171/193.

Impugnação à contestação às fls. 241/246.

Às fls. 275/278, o MM. Juiz “a quo” rejeitou a prescrição quinquenal e julgou procedente o pedido dos autores, condenando a promovida ao pagamento da atualização monetária da reserva da poupança, decorrente da diferença entre os valores percentuais - 42,72% para janeiro de 1989 e 84,32% para o período de abril de 1990, com juros remuneratórios a incidir sobre a diferença de correção a ser paga pela ré, desde o inadimplemento, enquanto os juros moratórios devem fluir a partir da citação.

Inconformada, a ré interpôs apelação (fls. 282/310), aduzindo, a prescrição quinquenal do direito dos autores. No mérito, requereu que a r. sentença seja reformada para se aplicar os índices de 42,72% , no mês de janeiro de 1989 e no mês de abril de 1990 de 44,80%.

A parte promovente, ora apelada, não apresentou contra-razões (fl. 316).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo. (fls. 332/331).

É o breve relato.

Passo a decidir.

O “*thema decidendum*” orbita em torno do prazo prescricional para a cobrança dos expurgos inflacionários de valores pagos por previdência privada, se seria quinquenal ou, conforme o entendimento esposado pelo MM Julgador “a quo”, vintenária.

O entendimento do **Superior Tribunal de Justiça** é no sentido de ser quinquenal (art. 178, § 10, II, do *Código Civil de 1916*) a prescrição para cobrança de diferenças, decorrentes de resgate dos depósitos de planos de previdência privada.

Tão pacífica é a matéria que o STJ já possui entendimento sumular sobre o tema. Confira-se:

Súmula 291 do STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Neste sentido, colaciona-se recente Informativo do STJ, nº. 0262 - Período: 26 a 30 de setembro de 2005:

*“A Seção, após julgar recurso remetido pela Terceira Turma, conforme os arts. 12, parágrafo único, II, e 14, II, do RISTJ, entendeu que **prescreve em cinco anos a ação em que os filiados de entidade de previdência privada fechada (REFER) objetivam a correção dos valores do fundo de reserva de poupança recebidos a menor, em razão de expurgos dos índices inflacionários, quando do seu resgate.** REsp 771.638-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 28/9/2005.”¹*

arestos do STJ:

Com igual entendimento, há os seguintes

“É pacífico o entendimento desta Corte, por suas duas Turmas que compõem a Segunda Seção, no sentido de ser quinquenal a prescrição para cobrança de diferenças decorrentes de previdência privada (Súmula 291 do STJ).”²
(grifo nosso).

No mesmo tom:

“Previdência privada. Prescrição. Art. 178, § 10, II, do Código Civil. Precedentes da Corte. Já assentou a Corte que a prescrição, em casos de parcelas devidas oriundas dos planos de previdência privada, é quinquenal. Recurso especial conhecido e provido³”.

Ainda:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. POSSIBILIDADE DE SER ALEGADA PELA PRIMEIRA VEZ NA APELAÇÃO. PRECEDENTES. DOCTRINA. ARTS. 162, CC/1916 (193, CC/2002) E 303, III, CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 178, § 10, II, CC/1916. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Na linha da jurisprudência desta Corte, a prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa. É quinquenal a prescrição, em casos de parcelas oriundas dos planos de previdência privada, nos termos do art. 178, § 10, II, do Código Civil de 1916⁴”.

Idem:

“CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência

¹ STJ – 3ª Turma, REsp 771.638-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 28/9/2005 -Informativo do STJ n°. 0262 - Período: 26 a 30 de setembro de 2005.

² STJ – 4ª Turma, Resp 750039/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26/09/2005

³ STJ, Resp 424.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU, 10.03.03

⁴ STJ – 4ª Turma, Resp 203.963/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 03/06/2003, DJU, 08.09.03.

Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluidez, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial. Recurso especial conhecido e improvido⁵”.

Este Egrégio Tribunal de Justiça, quando enfrenta situação idêntica, não ousa discordar da orientação traçada pelos Tribunais de sobreposição:

“AÇÃO DE COBRANÇA. Previdência privada. Desligamento de ex-associado. Reajuste monetário. Impossibilidade. Prescrição quinquenal. Apelação. Provimento. É de cinco anos o prazo para resgate das contribuições vertidas por funcionário participante do plano de previdência privada, em função do seu desligamento do quadro da patrocinadora, a teor do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/94⁶”.

E:

“PROCESSUAL CIVIL – Ação Rescisória – Plano de previdência privada – Direito creditório – Prescrição – Incidência do art. 178, § 10º, II, do Código Civil de 1916 – Alegada violação ao art. 177 do mesmo “Codex” – Inocorrência – Inaplicabilidade do preceito legal à ação originária – Improcedência.

— Restando pacificado que, em demandas judiciais que colimam recebimento de direito creditório decorrente de planos de previdência privada, aplica-se, como regra de prescrição, o art. 178, § 10º, II, do Código Civil de 1916, não há que se falar em violação à literal disposição do art. 177, do mesmo “Codex”⁷”.

Destaque-se que não se aproveita o argumento de terem vindo a lume a Lei n.º 8.213/91 e a Lei Complementar n.º 109/2001, posteriormente às datas dos índices reclamados, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que foram devolvidos aos recorridos os valor pagos outrora, pois dali surgiu o direito de acionar a recorrida por eventual diferença detectada.

Esclarecedor, neste sentido, é a lição traçada pelo mesmo *Superior Tribunal de Justiça*, quando do julgamento do REsp n.º 466.693/PR, o qual se transcreve trecho seu, que bem reflete o inteiro teor:

⁵ STJ – 4ª Turma, Resp 466.693/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 07/08/2003, DJU, 22.09.03

⁶ TJPB – 4ª Câmara Cível, AC 2003.005686-3, Rel. Des. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, DJ 04.11.03

⁷ TJPB – Pleno, Resc. n.º. 2003.012964-0, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos j. 24/11/2004.

"Acontece, porém, que inobstante o reconhecimento de que a prescrição é quinquenal, não há como se atender ao recurso especial. É que equivocadamente o raciocínio do recorrente, no tocante ao termo inicial do prazo prescricional. A autora foi demitida do Banco do Estado da Paraíba em 04.06.92 e recebeu a restituição das contribuições em 19.01.93, segundo a inicial, não infirmada, no particular. O que se postula, aqui, é o recebimento das diferenças, portanto se a restituição foi dada a menor do que o esperado e devido, somente a contar dessa data, ou seja, 19.01.93, é que passou a fluir o prazo prescricional quinquenal, de modo que a ação, ajuizada em 15.01.97, é tempestiva."

“*In casu sub judice*”, extrai-se da documentação carreada aos autos (fls.77/95) que as devoluções feitas aos apelantes ocorreram entre dezembro de 1995 e maio de 1998. Noutra viés, o ajuizamento da presente demanda somente ocorreu em dezembro de 2008 (fl. 02). Sendo assim, a incidência da prescrição quinquenária é de rigor.

Tendo em vista a nova solução dada à demanda, face a inversão da sucumbência, condeno os autores a pagarem as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, ressalvando-se, entretanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50⁸.

Por todo o exposto, reconhecendo a prejudicial de prescrição, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com espeque no art. 557, § 1º-A⁹, declarando, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

⁸ “**Art. 12.** A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.”.

⁹ *Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

§1º - A. - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.